



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10926.000344/2006-34
Recurso nº 518.700 Embargos
Acórdão nº 3101-00.915 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Multa (mercadoria incorretamente classificada)
Embargante RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessada FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/05/2006, 06/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.

A omissão do colegiado sobre determinado aspecto do litígio dá azo a embargos de declaração.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. APLICAÇÃO.

As normas jurídicas de natureza procedimental têm imediata aplicação, independentemente da data da ocorrência dos fatos geradores do tema litigioso.

PROVA. LAUDOS TÉCNICOS. CONVICÇÃO DO JULGADOR.

O julgador é livre para formar sua convicção no momento em que aprecia as provas acostadas aos autos do processo, inclusive no caso de laudos técnicos produzidos por instituições do setor privado.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/05/2006, 06/06/2006

CLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. NORMAS JURÍDICAS VINCULADAS.

A classificação de mercadorias é assunto da competência de órgãos do ministério da Fazenda, independentemente do tipo e da natureza da mercadoria cuja classificação se busca. Normas relacionadas à identificação das mercadorias têm aplicação limitada à fase de identificação da mercadoria. Daí por diante, a solução do litígio se dá mediante fiel observância às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado bem como às Regras Gerais Complementares.

MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM.
PENALIDADE.

A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão 3101-00.548, de 1º de outubro de 2010, e negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 19/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração [¹] manejados por RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do Acórdão 3101-00.548, de 1º de outubro de 2010 [²], da lavra deste relator, no qual são denunciadas três omissões:

- aplicação retroativa da Norma de Execução Coana 3, de 2006;
- identificação da mercadoria por laboratório particular, sem fé pública; e
- “incompetência do Ministério da Fazenda para regular este procedimento” [³], matéria da alçada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Transcrevo, imediatamente abaixo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão embargado:

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 166 a 176, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

¹ Embargos de declaração às folhas 192 a 194.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 181 a 184.

³ Embargos de declaração, folha 194, terceiro parágrafo.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da multa incidente sobre o valor aduaneiro, por denunciada classificação incorreta de mercadorias importadas: segundo o contribuinte, mistura para pão francês ^[4] ou mistura para pães ^[5], código NCM/SH 1901.20.00 ^[6]; para o fisco, farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro contendo cloreto de sódio (sal), código NCM/SH 1101.00.10 ^[7].

Referidas mercadorias, importadas em dois momentos distintos, estão identificadas nos laudos técnicos de folhas 36 a 38 e 42 a 44, sem que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha logrado êxito na tentativa de contraditá-los, porquanto normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já foram oportunamente consideradas e expressamente citadas na elaboração dos laudos de análises.

Diante disso, no aspecto fático, tomo como certa: [conclusão] “Trata-se de Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo [...] Cloreto de Sódio (Sal)”; [resposta ao primeiro quesito] “Não se trata de Mistura e Pastas para a Preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoitos. [...]”. ^[8] ^[9]

Por outro lado, é cediço que a classificação de mercadorias na nomenclatura está subordinada às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado bem como às Regras Gerais Complementares (RGC). Das Regras Gerais para Interpretação, a primeira delas (RGI 1) determina:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo [...]

Consequentemente, resta afastada a possibilidade de classificação da mercadoria na posição NCM 19.01 [PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS...] em face da identidade dela [farinha de trigo fortificada com ácido fólico e ferro, contendo cloreto de sódio] com o texto da posição NCM 11.01 [FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO], sem

⁴ Declaração de importação registrada em 24 de maio de 2006.

⁵ Declaração de importação registrada em 6 de junho de 2006.

⁶ [19.01] EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, GRUMOS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE EXTRATOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO MENOS DE 40%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 04.01 A 04.04, NÃO CONTENDO CACAU OU CONTENDO MENOS DE 5%, EM PESO, DE CACAU, CALCULADO SOBRE UMA BASE TOTALMENTE DESENGORDURADA, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES [1901.10] - Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho [1901.20.00] - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05 [1901.90] - Outros.

⁷ [1101.00] FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO [1101.00.10] De trigo [1101.00.20] De mistura de trigo com centeio.

⁸ Laudo de Análise 1.729, de 27 de julho de 2006, folhas 42 a 44.

⁹ Laudo de Análise 1.735, de 27 de julho de 2006, folhas 36 a 38.

desdobramentos de subposições, mas com dois itens: 1101.00.10 [De trigo] e 1101.00.20 [De mistura de trigo com centeio].

Para concluir a classificação, a RGC-1 ^[10] aponta para o primeiro dos dois itens: NCM 1101.00.10 [De trigo], código consignado pela fiscalização aduaneira no lançamento do crédito tributário.

Nessas circunstâncias, entendo que o erro cometido pelo sujeito passivo da obrigação tributária é fato típico para a incidência da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria incorretamente classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ora em tramitação no Congresso Nacional ^[11], c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 ^[12] e artigo 81, inciso IV ^[13].

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Os autos do processo ora submetidos a julgamento têm 198 folhas. Na última delas, despacho da autoridade preparadora devolvendo os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com os embargos de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

¹⁰ RGC-1: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

¹¹ Medida Provisória 2.158-35, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou [...]

¹² Lei 10.833, de 2003, artigo 69: A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. (§ 1º) A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. (§ 2º) As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: [...] (III) descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; [...].

¹³ Lei 10.833, de 2003, artigo 81: A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica: [...] (IV) às multas previstas nos arts. 67 e 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; [...].

Conforme relatado, no acórdão relativo ao julgamento de segunda instância que negou provimento ao recurso voluntário, a embargante assevera ter verificado três omissões:

- aplicação retroativa da Norma de Execução Coana 3, de 2006;
- identificação da mercadoria por laboratório particular, sem fé pública; e
- “incompetência do Ministério da Fazenda para regular este procedimento” [14], matéria da alçada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

De fato, entendo configurada nos fundamentos do acórdão embargado as omissões alegadas; doravante, passo a enfrentá-las, uma por vez.

- aplicação retroativa da Norma de Execução Coana 3, de 3 de agosto de 2006:

Se alguma dúvida eventualmente se apresenta quanto à natureza dessa norma de execução, sua ementa é reveladora, *verbis*:

Dispõe sobre procedimentos de fiscalização no curso do despacho aduaneiro de importação de pré-misturas destinadas à fabricação de pães ou de outros produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos.

Assim, não há se falar em descabida aplicação retroativa, porquanto as normas jurídicas de natureza procedimental têm imediata aplicação, independentemente da data da ocorrência dos fatos geradores do tema litigioso. Logo, nenhuma mácula restou impregnada ao lançamento do crédito tributário decorrente do uso da Norma de Execução Coana 3, de 2006.

- identificação da mercadoria levada a efeito por laboratório particular, sem fé pública:

A fé pública não é necessariamente exigida nos documentos apresentados como prova no processo administrativo fiscal. Quando aprecia as provas acostadas aos autos do processo, o julgador é livre para formar sua convicção a teor do disposto no artigo 29 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 [15]. No caso concreto, o único motivo pelo qual o sujeito passivo se insurge, objetivamente, contra a identificação das mercadorias pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, é a reclamada supremacia de normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mas elas já foram oportunamente consideradas e expressamente citadas na elaboração dos laudos de análises.

- “incompetência do Ministério da Fazenda para regular este procedimento” [16], matéria da alçada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

¹⁴ Embargos de declaração, folha 194, terceiro parágrafo.

¹⁵ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 29: Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias..

¹⁶ Embargos de declaração, folha 194, terceiro parágrafo.

É certo que o ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem competência para regular os assuntos inerentes à agricultura, à pecuária e ao abastecimento. Independentemente de qualquer norma jurídica, a própria lógica da estrutura administrativa do estado brasileiro nos conduz a essa óbvia conclusão.

Nada obstante, a classificação fiscal de qualquer mercadorias é tema da competência de órgãos do ministério da Fazenda, inclusive para os casos de produtos agrícolas e agropecuários. Nos casos de produtos agrícolas e agropecuários, as normas do ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento têm aplicação subsidiária; elas têm relevância apenas na eliminação de dúvidas acerca da correta identificação das mercadorias.

Nessa e em todas as lides cujo mérito envolve a classificação de mercadorias, a solução deve ser alcançada com fiel observância às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado bem como às Regras Gerais Complementares.

Por outro lado, como essas matérias não foram enfrentadas no julgamento de segunda instância, entendo merecedores de reparos os fundamentos daquela decisão deste colegiado, conduzida por voto condutor de minha lavra, mediante aditamento do juízo de valor aqui consignado.

Com essas considerações, acolho os embargos para rerratificar o Acórdão 3101-00.548, de 1º de outubro de 2010 (rerratifico os fundamentos e ratifico o dispositivo), e negar provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges